



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8163 - www.jftrj.jus.br -
Email: 16vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5030396-65.2021.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: MBS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO MULTI BUSINESS SOLUTIONS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX) - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trato de mandado de segurança impetrado por **MBS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO MULTI BUSINESS SOLUTIONS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DECEX) - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Rio de Janeiro**, objetivando a concessão de liminar para ordenar que a Autoridade Coatora decida o pedido de regularização da Impetrante, formulado às fls. 426 e seguintes do Dossiê Eletrônico n. 10120.000202/0615-11, no prazo de 3 (três) dias.

Ao final, requer, por sentença, seja confirmada a tutela liminar – ou, caso ainda não deferida, o seja finalmente – e declarado líquido e certo o direito da ora Impetrante de ter imediatamente decidido seu pedido de regularização, formulado às fls. 426 e seguintes do Dossiê Eletrônico n. 10120.000202/0615-11.

Informa que em 26.10.2020, a autoridade aduaneira iniciou, de ofício, um procedimento de revisão da habilitação da Impetrante (fl. 352 do Anexo 4), ao fim do qual desabilitou-a. (fl. 371 do Anexo 4). Em 24.11.2020, após analisar o recurso da Impetrante, a Autoridade Coatora manteve a desabilitação. (fl. 380, 400 e 420 do Anexo n. 4).

Relata que, em 25.11.2020, a Impetrante requereu a reativação do seu acesso ao Siscomex, mediante a regularização das pendências indicadas pela aduana (fl. 426 do Anexo n. 4). Desde então, a Impetrante aguarda a decisão do seu pedido de regularização e, até a impetração deste mandado de segurança, somam-se 152 (cento e cinquenta e dois) dias sem qualquer decisão. Segue o histórico de tramitação do pedido no sistema de acompanhamento da Receita Federal (Anexo n. 3):

Esclarece que o objeto deste mandado de segurança não consiste em rever o mérito do procedimento administrativo nem de obrigar a autoridade alfandegária a decidir num ou noutro sentido. O objetivo deste mandado de segurança é impelir a autoridade fiscal a simplesmente decidir o pedido de regularização formulado pela Impetrante.

Sustenta que o art. 49 da Lei Federal n. 9.784 de 1999 manda que as decisões administrativas sejam tomadas em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde expressamente motivada a prorrogação e, do mesmo modo, o O art. 49 da I.N. n. 1.984 de 2020 (R.F.B), que trata expressamente dos pedidos de regularização de habilitação, repete o mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Juntou procuração e documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Custas pagas (Evento 2, CUSTAS3) no montante correspondente à metade do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal.

É o breve relatório. Decido.

O deferimento liminar da segurança implica a observância de dois requisitos legais, a saber, a plausibilidade da tese da impetração (*fumus*), e o risco de dano grave – irreparável ou de difícil reparação – resultante da demora mínima imprescindível ao válido desenvolvimento da função jurisdicional (*periculum*).

Em superficial exame dos argumentos e evidências produzidos no feito – compatível, aliás, com a natureza sumária da cognição presentemente exercida -, cumpre-me convir com a plausibilidade da tese do impetrante, de que faz jus à conclusão da análise do seu pedido de regularização formulado junto à Impetrada.

De fato, por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que a decisão dos processos administrativos do Impetrante seja postergada indefinidamente, assim como refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o fato de os referidos processos administrativos se encontrarem estagnados, aguardando a análise para tomada de decisão.

Pois bem, com a Emenda Constitucional nº45/2004 foi introduzido na Constituição Federal brasileira o princípio da razoável duração do processo, em âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, CRFB), tornando expresso aquilo que a doutrina e a jurisprudência já entendiam implícito a partir da interpretação conjugada do devido processo legal (Art. 5º, LIV, CRFB) com o princípio da eficiência (Art. 37, caput, da CRFB).

Outrossim, a Lei Federal nº 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 49, que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

No presente caso, verifico que o art. 57 combinado com o art. 49 da I.N. n. 1.984 de 2020 (R.F.B), que trata expressamente dos pedidos de regularização de habilitação, repete o mesmo prazo de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 49. O declarante de mercadorias desabilitado em razão da ocorrência de alguma das situações previstas no inciso II do caput do art. 46 poderá ser novamente habilitado somente depois de comprovar a regularização das causas de sua desabilitação.

Parágrafo único. Os documentos e as alegações que comprovem a regularização das causas da desabilitação deverão ser juntados pelo declarante de mercadorias ao processo administrativo relativo ao despacho decisório de desabilitação.

Art. 57. A análise de regularização de que trata a Seção II do Capítulo VI será efetuada no prazo de trinta dias, contado da data de:

I - solicitação de juntada dos documentos de que trata o parágrafo único do art. 49; ou

II - atendimento integral à intimação a que se refere o parágrafo único.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Assim, tenho, em análise preliminar, que o ato omissivo da autoridade administrativa, consubstanciado em deixar de concluir os processos administrativos do impetrante fere o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pleito apreciado em prazo hábil.

Desse modo, verifico presente, pelo demonstrado, o *fumus boni iuris*.

Reconheço, outrossim, a presença do requisito do *periculum*, diante do prejuízo sofrido pela impetrante em razão da demora na análise do pedido de regularização, tendo em vista a paralisação de suas operações de comércio exterior, desde 25.11.2020, sendo evidente que tal situação além de provocar prejuízos financeiros, também compromete o relacionamento comercial que possui com fornecedores e clientes.

Pelas razões acima expostas, **DEFIRO, em termos, A LIMINAR** postulada para determinada que a Autoridade Coatora decida o pedido de regularização da Impetrante, formulado às fls. 426 e seguintes do Dossiê Eletrônico n. 10120.000202/0615-11, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se à Autoridade impetrada, para imediato cumprimento, bem como para, nos moldes do artigo 6º, § 1º e 2º e artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, apresente as informações e requisitando o procedimento administrativo, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada, UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na forma do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, para, querendo, ingressar no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004952624v5** e do código CRC **5cb25f40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Data e Hora: 28/4/2021, às 22:56:3

5030396-65.2021.4.02.5101

510004952624.V5